

GABINETE

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP Fone: (15) 3259.8400 / Fax: (15) 3251.5174 – CEP 18270.900

LEI MUNICIPAL Nº 4.358, DE 12 DE MAIO DE 2010.

- Dispõe sobre regulamentação de funcionamento de estabelecimentos comerciais e de diversão eletrônica, no âmbito do Município de Tatuí e dá outras providências.

LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO, Prefeito Municipal de Tatuí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais e de diversão eletrônica, sediados no Município de Tatuí, por razões de conveniência e interesse público, estão sujeitos aos moldes de funcionamento estabelecidos pela presente Lei.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entende-se por estabelecimentos comerciais e de diversão eletrônica as casas de locação de computadores em rede, para jogos, denominadas de "lan house" e de acesso à internet, "cyber café".

- **Art. 2º** Os estabelecimentos nominados no parágrafo único do artigo 1º desta Lei terão os seguintes horários de funcionamento:
 - I Segunda-feira à Sábado das 08:00 às 22:00 horas;
 - II Vésperas de Feriados das 08:00 às 22:00 horas;
 - III Domingos e Feriados das 08:00 às 18:00 horas.
- **Art. 3**° O acesso de menores a esses estabelecimentos está sujeitos aos seguintes horários:
 - I até 12(doze) anos incompletos das 08:00 às 18:00 horas;
 - II de 12(doze) até 16(dezesseis) anos incompletos das 08:00 às 20:00

horas:

- III maiores de 16(dezesseis) anos das 08:00 às 22:00 horas.
- **Art. 4**° Será obrigatória a identificação e o cadastramento de todos os frequentadores e usuários dos estabelecimentos nominados no parágrafo único do artigo 1° desta Lei.



GABINETE

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP Fone: (15) 3259.8400 / Fax: (15) 3251.5174 – CEP 18270.900

LEI MUNICIPAL Nº 4.358, DE 12 DE MAIO DE 2010.

- § 1º O cadastro a que alude o "caput" deste artigo também deverá ser armazenado por meio eletrônico e deverá conter os seguintes dados:
 - I nome completo;
 - II data de nascimento;
 - III endereço completo;
 - **IV** telefone para contato;
- V número de documento de identidade (se menor, cópia do registro de nascimento);
 - VI se estudante, escola e horário que frequenta;
- **VII** se menor de 16 (dezesseis) anos, autorização dos pais ou responsáveis, por escrito.
- § 2º O responsável pelo estabelecimento deverá exigir dos usuários a exibição dos documentos necessários quando do cadastramento, assim como identificação comprobatória do cadastramento para utilização dos equipamentos, não sendo permitida a utilização desses equipamentos por pessoa não cadastrada.
- § 3º O responsável pelo estabelecimento deverá ter controle de uso de equipamento, com registro do tipo de equipamento, identificação do usuário e horários de início e fim do uso.
- § 4º O cadastro de que trata o artigo 4º desta Lei deverá ser mantido em arquivo (inclusive eletrônico) pelo prazo de 5 (cinco) anos e não poderá ser divulgado, salvo se solicitado pelos pais ou responsáveis de crianças ou adolescentes, requisitadas pelo Juízo da Infância e Juventude, por outras autoridades da Infância e Juventude ou pela Justiça Comum.
- **Art. 5**° Os estabelecimentos mencionados no parágrafo único do artigo 1° desta Lei não poderão:
- ${f I}$ permitir o acesso de menores não cadastrados e sem identificação e ou sem autorização dos pais ou responsáveis;
- II permitir o acesso de menores de 16 (dezesseis) anos a jogos ou sítios de internet que contenham conteúdo de sexo, violência, discriminação de qualquer gênero ou que atentem à moral e aos bons costumes;
- III vender ou permitir o consumo de bebidas alcoólicas, cigarros ou similares, no estabelecimento;
- **IV** permitir, a menor de 18 (dezoito) anos, o uso ininterrupto de equipamentos por mais de 2 (duas) horas, nem permitir, em sequencia ao mesmo menor, o uso de equipamento sem o intervalo mínimo de 15 (quinze) minutos;



GABINETE

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP Fone: (15) 3259.8400 / Fax: (15) 3251.5174 – CEP 18270.900

LEI MUNICIPAL Nº 4.358, DE 12 DE MAIO DE 2010.

V – permitir disputas, apostas e ou jogos de azar que envolvam prêmios ou dinheiro.

- **Art.** 6º A entrada e ou permanência de criança ou adolescente nos estabelecimentos mencionados por esta Lei é de competência do Juízo da Infância e Juventude, nos termos da letra "d", inciso I do artigo 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e pela Portaria 4/92, do Juiz da Vara da Infância e da Juventude, ou outra que a substitua.
- **Art. 7º** Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei deverão disponibilizar e afixar, em local de fácil acesso e visibilidade:
- I os horários de funcionamento e de acesso a equipamentos, estabelecidos nos artigos 2º e 3º desta Lei;
- II lista de jogos disponíveis, contendo a sua classificação etária de acordo com a recomendação do Ministério da Justiça;
 - III as proibições contidas no artigo 5º desta Lei;
 - **IV** advertência com os seguintes dizeres:
- "A UTILIZAÇÃO ININTERRUPTA DO COMPUTADOR E JOGOS, POR TEMPO SUPERIOR A 2 (DUAS) HORAS PODERÁ PROVOCAR VERTIGEM, VISTA ALTERADA, ESTREMEÇÕES DO GLOBO OCULAR, PERDA DE CONSCIÊNCIA E OU CONVULSÃO. AO PERCEBER QUALQUER DOS SINTOMAS, PARE IMEDIATEMENTE".
 - **Art. 8º** Os estabelecimentos nominados nesta Lei deverão:
 - I oferecer condições de acesso aos portadores de deficiência física;
- II ter móveis ergonomicamente corretos e adequados para todos os tipos físicos, iluminação e ventilação natural e artificial;
- **III** ter sistema de impedimento de acesso a jogos ou sítios da Internet vedados a menores.
- **Art. 9º** Não serão concedidos Alvarás de Funcionamento aos estabelecimentos nominados nesta Lei, que pretendam se instalar em distância inferior a 200m (duzentos metros) de estabelecimento de ensino, ressalvado aos já instalados anteriormente à Lei 3.725 de 23 de setembro de 2005.
- **Parágrafo único.** Os estabelecimentos instalados anteriormente à lei mencionada no "caput" deste artigo não poderão ampliar o número de equipamento de jogos e ou de acesso à Internet.



GABINETE

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP Fone: (15) 3259.8400 / Fax: (15) 3251.5174 – CEP 18270.900

LEI MUNICIPAL Nº 4.358, DE 12 DE MAIO DE 2010.

Art. 10 As infrações às disposições contidas nesta Lei sujeitarão o infrator às seguintes sanções, sem prejuízo das implicações legais dos proprietários e ou responsáveis:

I – advertência:

II – multa no valor de 1 (uma) UFESP;

III – suspensão das atividades por até 30 (trinta) dias;

IV – cassação do alvará de localização e funcionamento.

- § 1º As sanções previstas nos incisos III e IV poderão ser aplicadas cumulativamente à prevista no inciso II;
- \S 2º Os valores arrecadados com as multas serão revertidas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- **Art. 11** Para imposição e graduação da sanção, a autoridade competente observará as consequencias da infração, os antecedentes do infrator, e as circunstâncias atenuantes ou agravantes.
- **§ 1º** A colaboração com os agentes encarregados da fiscalização constituir-se-á em circunstância atenuante.
- § 2º A reincidência e a ação que vise impedir ou dificultar a fiscalização constituir-se-ão em circunstâncias agravantes.
- **Art. 12** As sanções aplicadas por infração aos dispositivos contidos nesta Lei poderão ser acumuladas com o cumprimento de ações ou obrigações em defesa dos direitos da criança e do adolescente.
- **Art. 13** Os clubes, associações e entidades de recreação, que mantenham equipamentos eletrônicos e de acesso à Internet para entretenimento de seus associados, estão excluídos das obrigações desta Lei, exceptuando-se a vedação contida no inciso II do artigo 5º desta Lei.
- **Art. 14** Os estabelecimentos nominados no parágrafo único do artigo 1º desta Lei deverão se adequar às exigências nela contidas, concedendo-se prazo de 90 (noventa) dias, a contar da entrada em vigor da Lei.
- **Art. 15** O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.



GABINETE

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP Fone: (15) 3259.8400 / Fax: (15) 3251.5174 – CEP 18270.900

LEI MUNICIPAL Nº 4.358, DE 12 DE MAIO DE 2010.

- **§ 1º** Na regulamentação, deverá ser levada em consideração os fins sociais a que ela se destina, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.
- § 2º Na regulamentação, se disporá, para efeitos de concessão de alvará de localização e funcionamento, sobre a necessidade do estudo de impacto de vizinhança EIV, conforme preconizado pelo Plano Diretor do Município de Tatuí.
- **Art. 16** As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
 - Art. 17 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,
 - **Art. 18** Revoga-se a Lei Municipal nº 3.725, de 23 de setembro de 2005.

Tatuí, 12 de maio de 2010.

LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO PREFEITO MUNICIPAL

Publicada no átrio da Prefeitura Municipal de Tatuí, em 12/05/2010. Neiva de Barros Oliveira

Autoria do Projeto: Ver. Oséias Rosa

(Ofício nº 203/2010, da Câmara Municipal de Tatuí)